

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “*M80-
Cantanhede*”**

Lisboa

13 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “M80-Cantanhede”

I. Pedido

1. Em 11 de Outubro de 2007 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “M80-Cantanhede”, do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda.

A Rádio Concelho de Cantanhede, Lda é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Cantanhede, frequência 103MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo o seu alvará sido renovado por Deliberação da AACCS de 24 de Novembro de 1999, conforme publicação na II Série do Diário da República, n.º 286, de 12 de Dezembro de 1999.

2. A alteração requerida funda-se na intenção de reposicionamento do operador no mercado, procurando alcançar um público mais diversificado, ampliando as faixas etárias visadas e promovendo formatos flexíveis mais abrangentes “*que aliem a proximidade e a qualidade dos conteúdos*”, de molde a fazer face aos constrangimentos do mercado publicitário e dificuldades financeiras sentidas no sector.

Refere que “[c]om a alteração pretendida, a Rádio Cantanhede conta aumentar as suas audiências e, conseqüentemente, as suas receitas.”

As linhas descritivas da programação propõem uma emissão direccionada para “*ouvintes com idades no escalão etário dos 25 aos 54 anos, cuja preferência recaem num tipo musical mais leve e descontraído, mais fácil de ouvir*”.

A componente musical será composta por *“músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 70 (30%), dos anos 80 (50%), e dos anos 90 (20%), dirigida a ouvintes de ambos os sexos”*, assegurando o cumprimento da quota de música portuguesa a que está obrigada.

A emissão, refere a Requerente, assentará *“numa locução de proximidade informal entre os locutores e ouvintes, pretendendo, essencialmente, proporcionar bons momentos aos seus ouvintes, complementados com serviços de informação e apontamentos variados”*, na qual será dada especial atenção ao *“meio académico (muitos estudantes de Coimbra residem no concelho de Cantanhede) e ao meio associativo ainda bastante dinâmico na região”*

II. Direito aplicável

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

6. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

7. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Nesse sentido a Requerente destaca no seu pedido que a presente alteração visa, fundamentalmente, promover e ampliar as suas audiências, estimulando, por essa via, o investimento publicitário e, conseqüentemente, as suas receitas.

A Rádio Concelho de Cantanhede disponibiliza um serviço de programas generalista, o qual pretende manter, mas orientado para um público-alvo mais vasto, propondo para a prossecução de tal objectivo uma alteração, em particular, do conteúdo musical da emissão, adaptando-o e as demais rubricas a faixas etárias diferentes.

Tendo presente que a ora Requerente é o único operador licenciado para o concelho de Cantanhede, ponderando os objectivos traçados pelo operador, de maior abertura e abrangência da programação, quer em termos de conteúdos, quer em termos de diversidade de destinatários, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada.

O modelo de programação proposto preenche os requisitos impostos pelos artigos 2º, n.º 1, alínea d) e 9º, n.º 1 da Lei da Rádio.

8. Em relação à programação musical proposta pela Requerente, há que destacar o previsto pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o disposto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível, independentemente do acento tónico da programação musical se encontrar numa selecção específica.

Ora, as características apresentadas para a componente musical da programação, e conforme já oportunamente explicitadas, incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90. Assim, e ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 44º-E da Lei da Rádio, não está a Requerente obrigada ao cumprimento da percentagem definida pelo artigo 44º-D do mesmo diploma, quer este normativo seja aplicado literalmente ou em sentido similar à expressão “*1.ª edição fonográfica*”, tal como referido no artigo 44º-D da Lei.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*M80 Cantanhede*”, disponibilizado pelo operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira